

QUESTÃO

João e Pedro, presos preventivamente, foram condenados pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 CP) e associação criminosa (art. 288 CP) a 4 anos de pena em regime fechado. A sentença condenatória indeferiu o pedido de manutenção da prisão preventiva realizado pelo MP e substituiu a prisão preventiva por fiança. A defesa de João, devidamente intimada, impetrou *habeas corpus* da sentença condenatória alegando a nulidade da decisão em razão da incompetência absoluta do juiz. A defesa de Pedro, devidamente intimada, apresentou perante o juízo de primeira instância RESE da parte da sentença que determinou a substituição da prisão preventiva por fiança e apelação da parte condenatória da sentença. O MP fez pedido de reconsideração ao juiz da parte da sentença que indeferiu o pedido de manutenção da prisão preventiva. O juiz de primeira instância indeferiu o pedido de reconsideração do MP, denegou o RESE de Pedro e recebeu a sua Apelação no efeito devolutivo. O Tribunal não conheceu do *habeas corpus* impetrado por João e conheceu e proveu a apelação de Pedro para absolvê-lo do crime de corrupção ativa e associação criminosa sob o fundamento de que os referidos crimes não ocorreram.

APONTE, COM BASE NA DOCTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NO PROCEDIMENTO DESCRITO NA QUESTÃO.

GABARITO:

Erro 1: Errou a Defesa de João ao impetrar Habeas Corpus contra sentença condenatória, pois não cabe Habeas Corpus de decisão contra qual cabe Recurso, no caso a Apelação Criminal. Neste caso, falta interesse de agir (na categoria adequação) à defesa de João na impetração do Habeas Corpus (STJ, HC 133.760, rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.03.2012) (0,10) –

Erro 2: Errou a defesa de Pedro ao ingressar com RESE da parte da sentença que determinou a substituição da prisão preventiva por fiança, pois o recurso cabível de sentença condenatória é a Apelação, por ser recurso mais amplo e abrangente de matéria que em tese seria recorrível por RESE, quando ela está disposta em sentença de mérito. (cfr. art. 593, II e parágrafo 4º do CPP). (0,10)

Erro 3: Errou o MP ao ingressar com pedido de reconsideração ao Juiz da parte da sentença que indeferiu o pedido de manutenção da prisão preventiva de João e Pedro, pois o juiz ao proferir a sentença esgota a sua jurisdição, não podendo alterá-la salvo se para corrigir erros materiais ou esclarecer seu conteúdo mediante embargos de declaração, art. 494, CPC de aplicação subsidiária no Processo Penal, conforme art. 3º do CPP e art. 382 do CPP. (0,10)

Erro 4: Errou o Juiz ao receber a Apelação de Pedro apenas no efeito devolutivo, pois a Apelação de sentença condenatória deverá ser recebida no efeito suspensivo, conforme determina o art. 597 do CPP. (0,10)

Erro 5: Errou o Tribunal ao não aproveitar o Recurso de Pedro em benefício de João, conforme prevê o art. 580 do CPP. (0,10)